



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 678-B, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 831/23 - SF

Institui o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor; tendo parecer: da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JORGE GOETTEN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, com subemenda (relator: DEP. JOSENILDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

Institui o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude).

Art. 2º Poderá ser beneficiário do crédito de que trata esta Lei o empreendedor que atenda às seguintes condições:

- I – ter entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- II – não ter emprego, cargo ou função pública;
- III – apresentar plano de negócios, na forma de regulamento;
- IV – ter participado de curso de empreendedorismo e gestão financeira reconhecido na forma de regulamento;
- V – ter ingressado em curso de nível superior ou, tendo concluído o ensino médio, ter realizado curso profissionalizante ou formação vinculada ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) ou, ainda, curso oferecido por instituto federal de educação, ciência e tecnologia;
- VI – apresentar fiança solidária ou outra forma de garantia.

Art. 3º O crédito concedido deverá ser destinado à aquisição de bens de capital, equipamentos em geral e programas de informática, bem como ao provimento de capital de giro, necessários para a implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos produtivos localizados no município de residência do beneficiário.

Art. 4º O Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor contará com recursos na forma do § 1º do art. 239 da Constituição Federal.

Art. 5º A execução do Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor observará o disposto em regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 13 de setembro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº - 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013 Art. 15	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0805;12852
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 239	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 678, DE 2019

Institui o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor.

Autor: SENADO FEDERAL - WEVERTON

Relator: Deputado JORGE GOETTEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 678, de 2019, de autoria do ilustre Senador Weverton, institui o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor. Este projeto cumpre o disposto no inciso III do art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude) que definiu que “a *ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda*” contempla “a *criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores*”.

A proposição estabelece as seguintes condições para que o jovem que pretenda empreender possa ser beneficiado por este Programa:

- I – ter entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- II – não ter emprego, cargo ou função pública;
- III – apresentar plano de negócios, na forma de regulamento;
- IV – ter participado de curso de empreendedorismo e gestão financeira reconhecido na forma de regulamento;
- V – ter ingressado em curso de nível superior ou, tendo concluído o ensino médio, ter realizado curso profissionalizante ou formação vinculada ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) ou, ainda, curso oferecido por instituto federal de educação, ciência e tecnologia;



VI – apresentar fiança solidária ou outra forma de garantia.

O crédito concedido deverá ser destinado à aquisição de bens de capital, equipamentos em geral e programas de informática, bem como ao provimento de capital de giro, necessários para a implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos produtivos, localizados no município de residência do beneficiário.

O Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor contará com recursos na forma do § 1º do art. 239 da Constituição Federal. Ou seja, será parte dos 28% da arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social PIS e PASEP que são direcionados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

A execução deste Programa observará o disposto em regulamento.

Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

A proposição foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões em regime ordinário.

Não houve emendas.

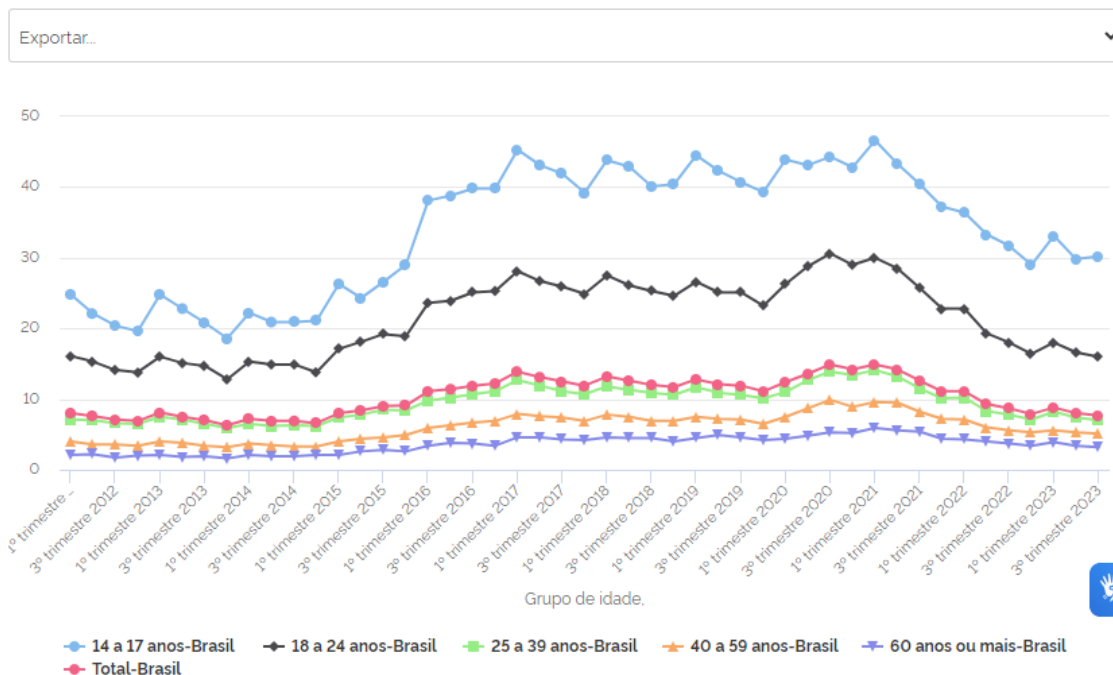
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os dados do IBGE mostram que a taxa de desocupação no Brasil é maior nos grupos com menos idade. Observando o gráfico abaixo da taxa de desocupação entre 2012 e 2023 (terceiro trimestre), a taxa de desocupação do grupo entre 18 e 24 anos fica consistentemente acima das faixas etárias de mais idade.



Taxa de desocupação, por idade, 1º trimestre 2012 - 3º trimestre 2023



Fonte: IBGE

No auge da pandemia este mesmo grupo chegou a ter uma taxa de desocupação de mais de 30%, estando atualmente em 16%, bem acima do 7,6% de desocupação para todas as faixas etárias no Brasil no terceiro trimestre de 2023. Esta é uma regularidade empírica também observada em outros países.

O CEBRAP em 2020 realizou um estudo mais amplo da questão dos jovens no mercado de trabalho brasileiro¹. Resumindo a literatura brasileira prévia sobre o assunto, o CEBRAP destaca o seguinte cenário ligado à precarização do trabalho do jovem no Brasil:

“Quando o jovem resolve ingressar no mercado de trabalho, encontra relativamente poucas oportunidades, talvez em função da ausência de credenciais provenientes de experiências pregressas. Nesse cenário, ele passa a considerar oportunidades de emprego em postos de pior qualidade, vislumbrando obter a credencial que lhe faltou para uma melhor posição. Disso resulta uma alta concentração de jovens no setor informal ou mesmo no

¹ [SciELO - Brasil - A INSERÇÃO DOS JOVENS BRASILEIROS NO MERCADO DE TRABALHO NUM CONTEXTO DE RECESSÃO A INSERÇÃO DOS JOVENS BRASILEIROS NO MERCADO DE TRABALHO NUM CONTEXTO DE RECESSÃO](#)



segmento de empresas menos produtivas dentro do setor formal. Dadas as características desses postos, os vínculos empregatícios tendem a ser de curta duração, fazendo com que a volta ao desemprego ocorra em pouco tempo. O curto período empregado não resolve por completo o problema da credencial insuficiente para aspirações a ocupar postos de melhor qualidade”.

O Estudo do CEBRAP também constatou um incremento na proporção de jovens desempregados por longa duração. A proporção dos jovens procurando emprego há ao menos um ano subiu de 29,9% no primeiro trimestre de 2013 para 38,8% no primeiro trimestre de 2019. Ademais, também houve aumento na proporção de jovens que se declaram desalentados, que são aqueles que desistiram de procurar emprego. Conforme o artigo do CEBRAP isto implica que *“a situação mais importante para explicar o aumento no desemprego é a de permanência na condição de desempregado”*. O estudo identificou também incremento na informalidade dos jovens entre 2015 e 2019, sendo que no período 2012/2018 cerca de 53% dos jovens brasileiros entraram no mercado de trabalho pela via informal.

Estes dados indicam que os jovens constituem um público em que uma atenção mais detida da política de emprego deve ser realizada. No caso aquela política já definida no inciso III do art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto de Juventude-EJ), descrita no Relatório.

Um crédito relativamente mais barato para aqueles que estão apenas a começar sua trajetória no mundo do empreendedorismo, tal como o proposto no projeto, nos parece uma opção bastante consistente.

Ademais, o Projeto do Senado previu restrições que nos parecem, com pequenos ajustes, adequadas para a elegibilidade do jovem, definido entre 18 e 29 anos de acordo com o EJ, ao programa. Primeiro, não ter emprego, cargo ou função pública. Nesse caso, já empregado no governo, o jovem não precisa de um financiamento direcionado como esse, contando com os seus próprios recursos para um empreendimento. É preciso focalizar o recurso em quem realmente precisa desenvolver uma atividade para iniciar uma carreira.

Para almejar ser empreendedor, é preciso ter uma mínima noção inicial de negócios. Apesar de haver casos de pessoas com um tino natural para



negócios, acertar de primeira sem qualquer contato preliminar com este mundo é sempre um evento relativamente mais raro.

Assim, apresentar um plano de negócios consistente é o mínimo que se espera de alguém que deseja ser empreendedor. Introduzimos a obrigação de uma apresentação deste plano ao financiador para ter a segurança mínima que ele é viável e que o beneficiário conhece do assunto.

Além disso, requer-se a participação em cursos de empreendedorismo, curso superior, curso profissionalizante com conclusão do ensino médio ou outros, conforme pode ser visto no Relatório. Aqui entendemos que cabe um aperfeiçoamento da proposta. A princípio o conjunto de restrições pareceu ser cumulativa para a elegibilidade dos jovens. Mas se o jovem já participou de curso de empreendedorismo, não deveria precisar ter curso superior ou profissionalizante. Sendo assim, caberiam aqui serem condições alternativas e não cumulativas. Ademais, caberia ao jovem ter concluído o curso de empreendedorismo e não apenas participado.

Acreditamos que uma alternativa a fazer um curso é ter efetivamente alguma experiência em empreendedorismo. Assim, alternativamente (e não cumulativamente), a prova de uma experiência de pelo menos um ano na gestão de um negócio, caracterização a ser definida em regulamento, deveria ser um substituto adequado a cursos.

Define-se no projeto a apresentação de uma fiança solidária ou outra forma de garantia como requisito. Aqui remetemos a forma da garantia do tomador neste programa para o próprio prestador, no caso o BNDES, que tem melhores condições de definir o que torna o retorno do financiamento ao Banco mais seguro.

O art. 3º define que o crédito concedido deverá ser destinado à aquisição de bens de capital, equipamentos em geral e programas de informática, bem como ao provimento de capital de giro, necessários para a implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos produtivos localizados no município de residência do beneficiário.

Acreditamos que sendo um programa voltado para o empreendedorismo é possível que haja outros destinos para o uso do dinheiro. Imagine que o



negócio envolva um treinamento específico para uma mão de obra contratada voltada ao atendimento ao público em uma plataforma digital que já existe e, portanto, não precisa ser financiada. O art. 3º, no entanto, não contempla esta e outras possibilidades. A nova economia sempre traz surpresas quanto ao modelo de negócio e, portanto, às necessidades de financiamento. Sendo assim, optamos por não restringir por lei o destino do financiamento. O que o financiador deve considerar é se o financiamento será direcionado a um uso relevante para viabilizar o negócio.

Outro ponto importante no art. 3º: por que limitar o negócio ao município de residência do beneficiário já que o programa tem âmbito nacional? O importante é financiar jovens com razoável capacidade de empreender e não garantir a localidade do empreendimento. Substituímos esta redação para a obrigação de o empreendimento financiado se localizar no Brasil para transações em território nacional ou para exportação.

Sendo assim, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 678, de 2019, na forma do Substitutivo em Anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2023-21197



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 678, DE 2019

Institui o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude).

Art. 2º Poderá ser beneficiário do crédito de que trata esta Lei o empreendedor que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I – ter entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

II – não ter emprego, cargo ou função pública;

III – apresentar plano de negócios a ser apresentado presencial ou virtualmente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, que deverá se pronunciar sobre a viabilidade da proposta para a concessão do financiamento;

IV – ter, alternativamente:

a) concluído curso de empreendedorismo e gestão financeira reconhecido na forma de regulamento;

b) ingressado em curso de nível superior reconhecido ou, tendo concluído o ensino médio, ter realizado curso profissionalizante ou formação vinculada ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) ou, ainda, curso oferecido por instituto federal de educação, ciência e tecnologia;



- c) tido experiência em gestão em pelo menos uma empresa que tenha apresentado faturamento positivo durante o período de trabalho do jovem beneficiário, conforme definido em regulamento.

V – não possuir nenhuma restrição no ato de formalização com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 3º O crédito concedido deverá ser destinado a gastos que sejam relevantes ao negócio, o que deverá ser verificado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 4º O empreendimento financiado deverá se localizar no Brasil para transações em território nacional ou para exportação.

Art. 5º O Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor poderá contar com recursos na forma do § 1º do art. 239 da Constituição Federal.

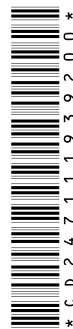
Art. 6º A execução do Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor observará o disposto em regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2023-21197





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 678, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 678/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Goetten.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten, Ivoneide Caetano e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, Vitor Lippi, André Figueiredo, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Luiz Gastão, Mauricio Marcon e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CICS AO PROJETO DE LEI Nº 678, DE 2019

Institui o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude).

Art. 2º Poderá ser beneficiário do crédito de que trata esta Lei o empreendedor que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I – ter entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

II – não ter emprego, cargo ou função pública;

III – apresentar plano de negócios a ser apresentado presencial ou virtualmente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, que deverá se pronunciar sobre a viabilidade da proposta para a concessão do financiamento;

IV – ter, alternativamente:

a) concluído curso de empreendedorismo e gestão financeira reconhecido na forma de regulamento;

b) ingressado em curso de nível superior reconhecido ou, tendo concluído o ensino médio, ter realizado curso profissionalizante ou formação vinculada ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) ou, ainda, curso oferecido por instituto federal de educação, ciência e tecnologia;

c) tido experiência em gestão em pelo menos uma empresa que tenha apresentado faturamento positivo durante o período de trabalho do jovem beneficiário, conforme definido em regulamento.

V – não possuir nenhuma restrição no ato de formalização com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 3º O crédito concedido deverá ser destinado a gastos que sejam relevantes ao



negócio, o que deverá ser verificado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 4º O empreendimento financiado deverá se localizar no Brasil para transações em território nacional ou para exportação.

Art. 5º O Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor poderá contar com recursos na forma do § 1º do art. 239 da Constituição Federal.

Art. 6º A execução do Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor observará o disposto em regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 678, DE 2019

Institui o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor.

Autor: SENADO FEDERAL - WEVERTON

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 678, de 2019, de autoria do ilustre Senador Weverton, institui o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor. Este projeto cumpre o disposto no inciso III do art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude) que definiu que “ *a ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda*” contempla “*a criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores*”.

O crédito concedido deverá ser destinado à aquisição de bens de capital, equipamentos em geral e programas de informática, bem como ao provimento de capital de giro, necessários para a implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos produtivos, localizados no município de residência do beneficiário.

O Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor contará com recursos na forma do § 1º do art. 239 da Constituição Federal. Ou seja, será parte dos 28% da arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social PIS e PASEP que são direcionados ao financiamento de programas de



desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, a matéria foi aprovada com substitutivo, onde foi introduzido a obrigação de apresentar o plano ao financiador para garantir sua viabilidade e o conhecimento do beneficiário sobre o assunto. Também é exigida a participação em cursos de empreendedorismo, ensino superior ou profissionalizante, mas essas condições serão alternativas, não cumulativas. Sugere que o uso do financiamento não seja restrito por lei, permitindo outras aplicações relevantes para viabilizar o negócio. E por último, propõe que o empreendimento financiado possa ser localizado em qualquer lugar do Brasil, não apenas no município de residência do beneficiário.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foi apresentado emenda.

O regime de tramitação é o Ordinário (Art. 151, III RICD), estando sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil enfrenta um cenário crítico no que tange ao emprego de jovens, com taxas de desocupação significativamente superiores à média nacional para essa faixa etária. No primeiro trimestre de 2024, a taxa de desocupação entre jovens de 18 a 24 anos era de 29,5%, enquanto na faixa etária de 25 a 39 anos, esse índice alcançava 35,2%, em contraste com outras faixas etárias. Esses dados ressaltam a necessidade premente de implementar medidas que promovam a inserção dos jovens no mercado de trabalho, contribuindo assim para o crescimento da economia nacional.



Neste contexto, o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor surge como uma iniciativa promissora para fomentar o empreendedorismo entre jovens brasileiros. O programa tem como objetivo oferecer linhas de crédito a jovens aspirantes a empreendedores, visando estimular a criação de novas empresas, gerar renda e oportunidades, e reduzir o desemprego juvenil.

De acordo com o projeto de lei, os jovens interessados em se beneficiar do programa devem atender aos seguintes requisitos: Ter entre 18 e 29 anos;

Não possuir emprego, cargo ou função pública; Ter concluído curso de empreendedorismo e gestão financeira reconhecida; Ter ingressado em curso de nível superior, ou, tendo concluído o ensino médio, ter realizado curso profissionalizante ou formação vinculada ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) ou curso oferecido por instituto federal de educação, ciência e tecnologia; Apresentar fiança solidária ou outra forma de garantia.

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, foi adotado um substitutivo que introduziu a obrigatoriedade de apresentação do plano de negócios ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para avaliação de viabilidade, flexibilização da forma de garantia, delegando ao BNDES a definição do que torna o retorno do financiamento mais seguro, ampliação do uso do crédito concedido para além da aquisição de bens de capital, permitindo despesas relevantes para a viabilização do negócio, alteração da obrigatoriedade de localização do empreendimento no município de residência do beneficiário para localização no Brasil, simplificação dos critérios de elegibilidade, tornando-os alternativos em vez de cumulativos.

Todas as eventuais linhas de financiamento do BNDES são regidas por suas normas operacionais e creditícias, de modo que não são necessárias as previsões trazidas substitutivo do projeto de lei: incisos III e V do Art. 2 e também o Art. 3º.

Caso venha a ser criada linha de financiamento para o jovem empreendedor, qualquer potencial beneficiário terá a liberdade de



submeter projetos de financiamento ao banco, e este fará a análise econômica e financeira, caso a caso. Além disso, vale mencionar que os critérios mínimos básicos para operar com o BNDES abarcam requisitos como estar em dia com obrigações fiscais, tributárias e sociais, apresentar cadastro satisfatório, ter capacidade de pagamento, dispor de garantias suficientes para cobertura do risco da operação, dentre outras. A presença dos atuais dispositivos trazidos no substitutivo do projeto pode engessar os processos operacionais do BNDES e dificultar a concessão de crédito de maneira eficiente.

As mudanças propostas visam aumentar a acessibilidade e a flexibilidade do programa, facilitando a participação dos jovens empreendedores.

Quanto aos recursos para atender a demanda proposta, o próprio projeto de lei já traz em sua redação que o Programa contará com recursos na forma do § 1º do art. 239 da Constituição Federal:

§ 1º Dos recursos mencionados no caput, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

Pelo exposto, votamos **pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 678, de 2019, e do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, com uma subemenda.

E no Mérito votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 678, na forma do Substitutivo adotado na Comissão de Indústria Comércio e Serviços, com a subemenda em anexo.**

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2024.



Deputado JOSENILDO
Relator

Apresentação: 11/07/2024 19:57:15.320 - CFT
PRL 1 CFT => PL 678/2019

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246138075500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUSBTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 678, DE 2019

Institui o Programa Nacional de
Crédito Especial ao Jovem
Empreendedor.

SUBEMENDA Nº

Suprimam-se do Substitutivo adotado na Comissão de
Indústria, Comércio e Serviços os incisos III e V do art. 2º, e o art. 3º.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2024.

Deputado JOSENILDO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 678, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 678/2019 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 678/2019, na forma do Substitutivo adotado pela CICS, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 678, DE 2019**

Institui o Programa Nacional de Crédito
Especial ao Jovem Empreendedor.

SUBEMENDA Nº

Suprimam-se do Substitutivo adotado na Comissão de Indústria, Comércio e
Serviços os incisos III e V do art. 2º, e o art. 3º.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**
Presidente

Apresentação: 20/08/2024 11:32:43.950 - CFT
SBE-A 1 CFT => PL 678/2019

SBE-A n.1

